



# Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



# Assembleia Legislativa de Alagoas

## 19ª Legislatura

### Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente  
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente  
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente  
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente  
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário  
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário  
Marcos Barbosa (PPS) - 3º Secretário  
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário  
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente  
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)  
Breno Albuquerque (PRTB)  
Bruno Toledo (PROS)  
Cabo Beбето (PSL)  
Cibele Moura (PSDB)  
Davi Maia (DEM)  
Fátima Canuto (PRTB)  
Francisco Tenório (PMN)  
Gilvan Barros Filho (PSD)  
Inácio Loiola (PDT)  
Jairzinho Lira (PRTB)  
Jó Pereira (MDB)  
Leo Loureiro (PP)  
Marcelo Beltrão (MDB)  
Olavo Calheiros (MDB)  
Ricardo Nezinho (MDB)  
Silvio Camelo (PV)





**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA**

**ORDEM DO DIA Nº 139/2020**

**(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)**

**Em 22 de Junho de 2020**

**(Segunda-feira)**

**PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**(RI, art. 139, III)**

**VOTAÇÃO EM 2º TURNO**

**(RI, art. 108, § 1º, II)**

**01-PROCESSO Nº 725/2020.**

**PROJETO DE LEI Nº 338/2020**

**DE AUTORIA DA MESA DIRETORA**

**ALTERA A LEI Nº 7.158 DE 2010**

Parecer nº 589/20: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Galba Novaes.

**PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**(RI, art. 139, III)**

**VOTAÇÃO EM 1º TURNO**

**(RI, art. 108, § 1º, IV)**

**02-PROCESSO Nº 250/2020.**

**PROJETO DE LEI Nº 290/2020**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA**

**PROJETO DE LEI QUE REVOGA O DECRETO-LEI 2.826 DE 5 DE FEVEREIRO DE 1943.**

Parecer nº 584/20: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Jó Pereira.

Parecer nº 594/20: 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Gilvan Barros.

**03-PROCESSO Nº 254/2020.**

**PROJETO DE LEI Nº 291/2020**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.**

**ALTERA O ARTIGO DA LEI Nº 7.939, DE 22 NOVEMBRO DE 2017 E O ARTIGO 1º DA LEI Nº 7.303, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011; E REVOGA A LEI Nº 7.831, DE 4 DE OUTUBRO DE 2016; E A LEI Nº 6.891, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007.**

Parecer nº 570/20: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Davi Maia.

Parecer nº 593/20: 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Jó Pereira.



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**04-PROCESSO Nº 417/2020.**

**PROJETO DE LEI Nº 314/2020**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.**

DISPÕE SOBRE MANUTENÇÃO DAS OPERAÇÕES DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS EM REGIÕES METROPOLITANAS REGULAR E COMPLEMENTAR, PELO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS, MESMO NA VIGÊNCIA DE SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA, CALAMIDADE PÚBLICA OU ANORMALIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 592/20: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei, com as emendas em anexo.

Relator: Deputado Davi Maia.

Parecer nº 598/20: 6ª Comissão de Transporte, Comunicação, Serviços e Obras Pública e 7ª Comissão de Administração, Rel. do Trabalho, Ass. Mun. e Defesa do Cons. e Contrib. : pela aprovação do presente Projeto de Lei, com as emendas em anexo.

Relatora: Deputada Jó Pereira.

**05-PROCESSO Nº 580/2020.**

**PROJETO DE LEI Nº 320/2020**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO MARCELO BELTRÃO.**

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD -, NOS CASOS QUE ESPECIFICA, EM RAZÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19.

Parecer nº 591/20: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Bruno Toledo.

Parecer nº 596/20: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

**PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**(RI, art. 139, III)**

**VOTAÇÃO ÚNICA DO DECRETO LEGISLATIVO**

**(RI, art. 108, §2º, III)**



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**06-PROCESSO Nº 269/2020.**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05 /2020  
DE AUTORIA DA 3ª COMISSÃO.**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO QUE APROVA AS CONTAS DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2019.

Parecer nº 599/20: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

**PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**(RI, art. 139, III)**

**VOTAÇÃO ÚNICA DAS INDICAÇÕES**

**(RI, art. 108, §1º, V, § 2º, V)**

**07-PROCESSO Nº 546/2020.**

**INDICAÇÃO Nº 598/2020**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO TARCIZO SAMPAIO FREIRE.**

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS E AO EXMO. SR. SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE DE ALAGOAS NO SENTIDO DE QUE O ESTADO EFETUE O PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO , EQUIVALENTE A 40% , BEM COMO A CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA EM BENEFÍCIO DOS PROFISSIONAIS QUE ATUAM NA REDE DE SAÚDE ENQUANTO A PANDEMIA DO COVID-19.

**08-PROCESSO Nº 575/2020.**

**INDICAÇÃO Nº 613/2020**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.**

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, CUJA FINALIDADE É A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIA NO SENTIDO DE POSSIBILITAR, POR MEIO DE INICIATIVA PRÓPRIA DESSE PODER, A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS IMEDIATAS PARA INSTITUIR A GRATIFICAÇÃO A TODOS OS FUNCIONÁRIOS QUE ESTEJAM A SERVIÇO DIRETO OU INDIRETO - MÉDICOS, ENFERMEIROS, TÉCNICOS, DEMAIS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE E AGENTES DE SERVIÇO DE LIMPEZA - NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE SAÚDE, COM PACIENTES CONTAMINADOS COM O COVID-19 - "CORONAVÍRUS", DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA.

**09-PROCESSO Nº 576/2020.**

**INDICAÇÃO Nº 614/2020**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.**

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, COM CÓPIA PARA A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESAU, CUJA FINALIDADE É A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE PROCEDER À ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DOS "PRECARIZADOS" QUE ESTÃO NA LINHA DE FRENTE NO COMBATE AO COVID-19 - "CORONAVÍRUS", LOTADOS NA MATERNIDADE ESCOLA SANTA MÔNICA, VIA CONTRATO DE EMPENHO.



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**10-PROCESSO Nº 578/2020.**

**INDICAÇÃO Nº 615/2020**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO BRENO ALBUQUERQUE.**

APELO AO EXMO. SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO, COM CÓPIA AO SECRETÁRIO DE SAÚDE E AO SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO, COM A FINALIDADE DE PLEITEAR A ELABORAÇÃO DE CAMPANHAS DE INCENTIVO A DOAÇÃO DE SANGUE AOS BANCOS DE SANGUE DE ALAGOAS.

**11-PROCESSO Nº 585/2020.**

**INDICAÇÃO Nº 619/2020**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO**

SOLICITA AO GOVERNADOR DO ESTADO, QUE A SALA DE SITUAÇÃO E CONTROLE, ADOTE OS CRITÉRIOS DO COMITÊ CIENTIFICO DO CONSÓRCIO NORDESTE PARA O COMBATE À COVID -19.

**12-PROCESSO Nº 586/2020.**

**INDICAÇÃO Nº 620/2020**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO**

SOLICITA AO GOVERNADOR DO ESTADO QUE SEJA IMPLANTADO UMA COORDENAÇÃO ESTADUAL POLITICA E TÉCNICA DE TESTAGEM PARA A COVID-19, SEGUINDO RECOMENDAÇÃO DO COMITÊ CIENTIFICO DO CONSÓRCIO NORDESTE.

**13-PROCESSO Nº 587/2020.**

**INDICAÇÃO Nº 621/2020**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.**

SOLICITA AO GOVERNADOR DO ESTADO, QUE SIGA AS RECOMENDAÇÕES DO COMITÊ CIENTIFICO DO CONSÓRCIO NORDESTE DE COMBATE AO CORONAVÍRUS, ESTABELECENDO PROCEDIMENTOS DE REGULAÇÃO DO ACESSO AOS LEITOS DE UTI.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM  
MACEIÓ, 19 DE JUNHO DE 2020.**

  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS  
PRESIDENTE**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 603/20

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 580/2020

Relator: Deputado Galba Novaes

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, Proposta de Emenda a Constituição - PEC nº 79/2020, de iniciativa do Deputado Antônio Albuquerque, que “DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 1º E CRIA O § 7º E 8º DO ARTIGO 244, E CRIA O § 3º DO ARTIGO 245 E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 276 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS”.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

A proposição em tela altera artigos da Constituição do Estado de Alagoas, no que tange a transformação dos atuais agentes penitenciários de Alagoas em policiais penais, passando a compor o sistema público de segurança do Estado de Alagoas com status de carreira policial.


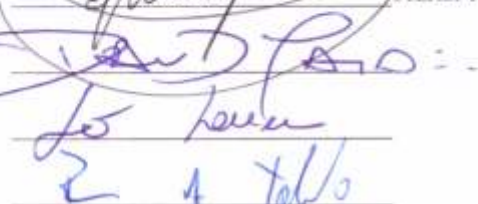
A proposta em tela recebeu uma emenda do Deputado Silvio Camelo, que, em síntese, **acrescenta o § 9º ao artigo 2º** à PEC, em análise.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer favorável a **aprovação** do presente projeto, com a **emenda**, em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de junho de 2020.

  
PRESIDENTE  
RELATOR  
  
Galba Novaes  
24/6/20

## PARECER 604/20 (VENCIDO)

Fui designado, como membro da 2ª Comissão desta Assembleia Legislativa de Alagoas – Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a emitir parecer no Requerimento nº 570/2020 – GDDM, da lavra dos ilustríssimos Deputados **DAVI MAIA** e **CABO BEBETO**, que são representantes da **COMISSÃO PARLAMENTAR INTERESTADUAL DE ACOMPANHAMENTO DO CONSÓRCIO NORDESTE**.

Os mesmos, supedaneados nos art. 165, VI c/c 274, ambos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa de Alagoas e art. 73 c/c art. 83, § 2º, V, ambos da Constituição Estadual requerem a convocação do Governador da Bahia **RUI COSTA**, que é, também, Presidente do **CONSÓRCIO NORDESTE** e do Sr. **CARLOS GABA**, que atua como Secretário Executivo do mesmo **CONSÓRCIO NORDESTE**, com a finalidade de que prestem esclarecimentos aos parlamentares alagoanos sobre as denúncias de fraudes na aquisição dos 30 (trinta) respiradores pelo **ESTADO DE ALAGOAS** através de contrato de rateio com **CONSÓRCIO NORDESTE**.

Antes de analisar o pleito, importante analisar o teor e alcance do disposto no nosso Regimento Interno (arts. 165, VI e 274), que tem a seguinte redação:

Art. 165 – “Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário e sofrerá discussão, o requerimento que solicite:

VI – convocação de Secretário de Estado”.

Art. 274 – “Os Secretários de Estado poderão ser convocados pela Assembleia, a requerimento de qualquer Deputado ou Comissão.

§ 1º O requerimento deverá ser escrito e indicar, com precisão, o objeto da convocação.

§ 2º Resolvida a convocação, o 1º Secretário da Assembleia entender-se-á com o Secretário convocado, mediante ofício em que indicará as informações pretendidas para que escolha, dentro do prazo não superior a oito (08) dias, salvo deliberação do Plenário, o dia e a hora da sessão em que deva comparecer”.

Referidos dispositivos, pela sua redação, só tratam sobre a convocação do Secretário de Estado, o que, destarte, é digno de críticas, vez que é certo, por simetria e analogia, que existindo interesse público, todo o servidor público *lato senso* poderá ser convocado para prestar esclarecimentos e informações sobre fatos de interesse público.

Por sua vez, vejamos o que consta nossa Constituição Estadual (art. 73 c/c art. 83, § 2º, V):



Art. 73 – “A Assembleia Legislativa ou qualquer de suas Comissões poderá convocar Secretário de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada e oportuna”.

Art. 83 – “A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato que trate de sua criação.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, Cabe:

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão”.

O art. 73, que foi acima citado e transcrito guarda simetria e identidade com o disposto nos arts. 165, VI e 274 do Regimento Interno da ALE, portanto, em tese, apenas o Secretário de Estado poderá ser convocado para prestar esclarecimentos.

Por sua vez, o art. 83, § 2º, V possibilita que às Comissões, em razão da matéria e da sua competência, solicitem o depoimento de qualquer autoridade e cidadão.

Existe, assim, uma antinomia e colisão de normas, vez que ora limitam a convocação, apenas e unicamente, ao Secretário de Estado, já em outra, permitem o alargamento da previsão legal, podendo esta abarcar qualquer autoridade e cidadão.

Na seara judicial, toda vez que o Juiz entender que existe colisão de normas, deve, pois, na forma do que consta do § 2º do art. 489 do Código de Processo Civil, justificar o objeto e os critérios gerais de ponderação efetuados para a sua conclusão:

Art. 489 – “São elementos essenciais da sentença:

**§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão”.**

Referido dispositivo, em tese, se aplica ao presente caso, por força do que dispõe o art. 15 do mesmo Código de Processo Civil:

Art. 15 – “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

Precisaremos, assim, para definir o alcance de referidos dispositivos legais nos socorrermos do disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42, que foi alterado pelas



Leis Federais 12.376/2010 e 13.655/2018), máxime pelo disposto nos seus arts. 4º e 5º:

*Art. 4º - "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".*

*Art. 5º - "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".*

No caso, não existe omissão a ser colmatada, permitindo o uso da analogia, costumes e princípios gerais do direito, mas devemos, sim, atender aos fins sociais a que referidas normas se dirigem, observando às exigências do bem comum.

Todavia, na situação em análise, existe um fato a ser observado e ponderado, uma vez que nenhuma das referidas autoridades são servidores públicos *lato senso* do Estado de Alagoas, não tendo, assim, esta ALE, nem poder coercitivo, tampouco exurgindo de eventual desatendimento a convocação emanada, em tese, discutido crime de responsabilidade.

Outrossim, se se pensasse ao contrário, poderia a ALE convocar, até mesmo, o Presidente da República para prestar esclarecimentos sobre determinadas situações, o que ao longo de sua história nunca foi cogitado ou ponderado.

Merece, assim, a situação ora em análise grandes sopesamentos e análises, até para que não fique como tabula rasa, sem qualquer efeito ou consequência, desacreditando este Poder Legislativo e os que aqui atuam.

A minha pessoa, os Deputados Requerentes, como esta Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas têm a obrigação, diante da situação apresentada, de buscar os devidos esclarecimentos, exercendo, assim, a sua função precípua e primeira que é a de fiscalização.

Isto, aliás, exsurge com clarividência da Constituição Federal:

*Art. 5º - "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado";*

Mencionado dispositivo impôs que fosse editada a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), o Decreto Estadual nº

26.320/13 e a Lei Estadual nº 8.087/19 (Dispõe sobre a transparência e o acesso à informação pública no estado de Alagoas).

Por sua vez, o Regimento Interno desta ALE tem previsão que contempla e reforça ainda mais tudo o aqui defendido:

Art. 166 - "Os requerimentos de informação somente poderão referir-se a fato relacionado com proposição em andamento ou à matéria sujeita à fiscalização da Assembleia".

É, ainda, obrigação de todo e qualquer homem público seguir e cumprir o disposto no art. 37 da Constituição Federal, e, em especial, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da indisponibilidade dos bens e interesses públicos e da publicidade.

Portanto, nada mais natural, diante da situação apresentada que se busquem os devidos esclarecimentos.

Todavia, estes, como demonstrado, não podem ocorrer por meio de convocação de mencionadas autoridades para prestar esclarecimentos em sessão a ser designada, mas deve, pois, serem feitos por meio de ofício dirigido aos mesmos, com fundamento na Constituição Federal, na Lei de Acesso à Informação e no art. 166 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Deste modo, voto pelo deferimento do pleito dos dignos Deputados Requerentes, ante a relevância da matéria, mas não por meio de convocação das referidas autoridades para prestar esclarecimentos em sessão a ser designada, mas, sim, por meio de ofício dirigido aos mesmos, com fundamento no Constituição Federal, na Lei de Acesso à Informação e no art. 166 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É como voto, S.M.J.

Maceió, Al., 19 de junho de 2020.

Deputado **ANTÔNIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**  
Relator

*David Afonso (CONTRA)*  
*Les Lourenço (CONTRA)*  
*E. N. Y. V. (CONTRA)*

*Abstenção*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER VENCEDOR Nº 605 /2020

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 729/2020

Requerimento nº 570/2020

RELATÓRIO

Trata-se do relatório referente ao Requerimento nº 570/2020, de autoria do Dep. Davi Maia (DEM/AL) e do Dep. Cabo Beбето, por meio do qual requereram a convocação do Sr. Rui Costa dos Santos, Presidente do Consórcio Nordeste, e do Sr. Carlos Eduardo Gabas, Secretário Executivo do Consórcio Nordeste, com a finalidade de que prestem esclarecimentos aos parlamentares alagoanos sobre as denúncias de fraudes na aquisição dos 30 (trinta) respiradores pelo Estado de Alagoas através de contrato de rateio com o Consórcio Nordeste

O presente requerimento foi encaminhado à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO EM SEPARADO

Inicialmente, relato que Requerimento nº 570/2020 possui fundamentação jurídica nos termos do art. 165, VI c/c art. 274, ambos do Regimento Interno da ALE, bem como se lastreiam no art. 73 e art. 83, §2º, V da Constituição do Estado de Alagoas.

Em sua fundamentação, os autores alegam que os convocados são autoridades regionais, gestores do Consórcio Nordeste, que se trata de uma autarquia interfederativa em que o Estado de Alagoas figura como membro. Com efeito, os autores alegam que o Estado de Alagoas é participante do Consórcio do Nordeste, nos termos da Lei Estadual nº 8.196/2019, o que justificaria a aplicação, por analogia, do mecanismo regimental de convocação de Secretário de Estado.

**Passo a analisar os argumentos apresentados.**

Nos termos em que foi apresentado, o requerimento não possui qualquer vício formal regimental ou constitucional, tendo em vista que o parlamentar possui competência para apresentar a convocação, com fulcro no art. 165, VI c/c o art. 274 do Regimento Interno da ALE e nos termos do art. 73 e art. 83, §2º da III e V da Constituição Estadual. Senão vejamos:

*(Handwritten signatures)*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

e suas autoridades gestoras passam a ter a obrigação de se submeter à fiscalização dos órgãos do Estado de Alagoas.

Com efeito, o Poder Legislativo de Alagoas é um órgão legitimado pela Constituição do Estado de Alagoas para o exercício da fiscalização dos atos do Poder Executivo (art. 83 da Constituição de Alagoas). Para tanto, o Legislativo possui mecanismos constitucionais para o exercício dessa fiscalização, dentre os quais se incluem a possibilidade de convocação de Secretário de estado e a solicitação de depoimento de autoridades, nos termos do art. 274 do Regimento Interno e o art. 73 e art. 83, §2º III e V da Constituição Estadual de Alagoas.

Logicamente, a convocação do Presidente e do Secretário Executivo do Consórcio Nordeste se trata de um requerimento atípico e inédito na história da ALE. Todavia, a própria existência de um consórcio firmado entre os estados do Nordeste também é uma iniciativa inédita, a qual foi aprovada pela ALE em uma análise aprofundada de constitucionalidade.

De tal maneira, entendo que o ineditismo da medida não pode justificativa, de pronto, a negativa de sua análise mais elaborada. Para suprir situações jurídicas inéditas e não abarcadas especificamente na legislação, a Lei de Introdução às Normas Brasileiras – LINDB dispôs sobre os métodos de integração das normas. Vejamos:

**Lei de Introdução às Normas Brasileiras – LINDB:**

**Art. 4º** Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Logo, no caso concreto, vislumbro a possibilidade jurídica de utilização dos métodos de integração, aplicando-se a analogia para regulamentar o caso da convocação de autoridade regionais. A analogia é o método utilizado quando, diante da ausência de previsão específica em lei, aplica-se uma disposição legal que regule casos idênticos e semelhantes.

*In casu*, a aplicação da analogia no Regimento Interno da ALE possibilita a utilização do mecanismo regimental e constitucional da convocação de Secretário de Estado para a realização de convocação das autoridades regionais gestoras do Consórcio Nordeste, mais especificamente do Secretário Executivo do Consórcio Nordeste.

Nesse sentido, em relação ao Presidente do Consórcio Nordeste, por se tratar do líder máximo de outro ente federativo, possuidor de prerrogativas inerentes ao cargo de Governador de Estado, entendo como incabível a aplicação analógica do mecanismo de convocação de Secretário de Estado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Defendo, por fim, que o Requerimento nº 570/2020 é plenamente constitucional, legal e regimental, não havendo óbice ao seu encaminhamento para votação no plenário da ALE no que se limita à convocação do Secretário Executivo do Consórcio Nordeste. Caso seja aprovado pelo plenário, entendo que a Presidência deverá adotar o trâmite do art. 274 do Regimento Interno da ALE, tendo por base as disposições do art. 73 e art. 83, §2º, V da Constituição do Estado de Alagoas.

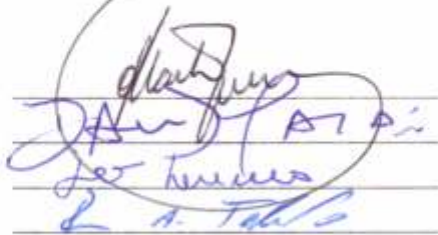
CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende-se pela admissibilidade parcial do presente Requerimento. Em relação à convocação do Secretário Executivo do Consórcio Nordeste, concluo ser plenamente possível, visto que este respeita, através da aplicação da analogia, a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade. Por sua vez, no que concerne à convocação do Presidente do Consórcio Nordeste, não vislumbro a possibilidade da convocação, por se tratar do Governador do Estado de Bahia, autoridade que possui prerrogativas inerentes ao cargo que ocupa.

Diante disso, **nosso parecer é pela aprovação parcial do Requerimento de Convocação nº 570/2020, entendendo como inadmissível a convocação do Presidente do Consórcio Nordeste e plenamente admissível a convocação do Secretário Executivo do Consórcio Nordeste.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de 06 de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

PRESIDENTE  
DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 606/20

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Processo nº - 343/2020  
Relator: Deputado Galba Novaes

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 343/2020, de iniciativa do Deputado Yvan Beltrão, que “DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA RODOVIA AL 445 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

A proposição em tela denomina a Rodovia AL 445, de “RODOVIA ENGENHEIRO FRANCISCO BELTRÃO”

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer favorável a aprovação do presente projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS  
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de junho  
de 2020.

 PRESIDENTE  
 RELATOR  
  
